SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010633-41.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: K2s Comercio e Contagem de Peças Ltda Me

Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1483/11

VISTOS

K2S COMERCIO E CONTAGEM DE PEÇAS
LTDA ME ajuizou a presente ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO
com pedido de antecipação de TUTELA em face de HSBC BANK BRASIL SA
— BANCO MÚLTIPLO todos devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o Autor, em síntese, ter firmado dois contratos de financiamento, com o banco demandado. Alega ter adquirido os créditos com juros capitalizados, acima dos patamares legais, não conseguindo cumprir com os devidos pagamentos. Alega que tentou efetivar o pagamento do débito de forma parcelada, porém, não obteve êxito. Dessa forma, requer a

antecipação parcial da tutela para que o banco réu exiba os documentos referentes a todos os contratos assinados pelo autor; a inversão do ônus da prova; a não inclusão do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito; a restituição dos valores pagos a maior. No mais, requereu prova pericial contábil.

Juntou documentos às fls. 16/73.

Em apenso encontra-se MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.

A antecipação da tutela foi indeferida pelo despacho de fls. 74. Contra esta decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) o requerente é o único culpado por sua inadimplência, e sua dívida decorre de seu descontrole financeiro e do mau uso que fez do crédito que lhe foi concedido; 2) o requerente tomou conhecimento de todas as cláusulas contratuais referente aos juros e demais encargos; 3)cumpriu todas as cláusulas que se submeteu, concedendo o crédito para uso exclusivo da requerente; 4) no contrato, todos os encargos foram expressamente pactuados, estando, portanto, protegido pelo princípio do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 177/194.

Pelo despacho de fls. 160 foi determinada a produção de provas. O requerente pretende produzir prova através de realização de perícias contábeis. O réu demonstrou desinteresse na produção de provas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

requerendo o julgamento antecipado da lide.

Deferida a prova pericial contábil pelo despacho de fls.170, o requerente permaneceu inerte em relação ao comando do despacho de fls. 401, restando preclusa a oportunidade para produção da referida prova (despacho de fls. 403).

Alegações finais pelo requerido em fl.407/421, o requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO (ação principal e cautelar de sustação de protesto).

Embora não negue ser "devedora", pretende a autora ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende genericamente legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo exequente.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Os contratos firmados entre as partes (4060-079278-1 e 0959-067.437-2) estabeleceram os valores a ser pagos a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença (cf. fls. 53/63).

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga na inicial).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>as contratações</u> <u>ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória</u> o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a

periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresca-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil. porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 4^a 23.08.2007; Turma, AgR-REsp 714.510/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS instituições Anatocismo financeiras Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior. não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária а Agravo complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Acrescento, por fim, que o requerente deixou precluir a oportunidade de produzir prova pericial, deferida no seu exclusivo interesse.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e **REVOGO** a liminar concedida na sustação de protesto em apenso (fls. 35 e 50).

Diante da sucumbência, fica o requerente condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, deverá se observado o disposto no art. 12 da LAJ.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA